



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 21529/2018

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 024/2019** apresentada pela empresa **BIOSAFE – BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **BIOSAFE – BIOSSEGURANÇA DO BRASIL LTDA** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2019, apresentou impugnação que foi recebida no dia 17 de março de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência dos subitens 11.2.12 e 14.4.3, Declaração de credenciamento do fabricante CARRIER, e dos subitens 14.5.2 e 14.5.3 do edital, apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a experiência em manutenção em sistema de refrigeração tipo “chiller” por meio de acervos, CAT, atestados, declarações de órgãos que tenham prestado serviço em sistema equivalente da equipe técnica indicada.

A empresa alega também que, pela quantidade de equipamentos, seria necessário uma equipe residente, mesmo que não seja vinculada ou subordinada ao contrato, sendo esta condição essencial para o dimensionamento correto da proposta de preços.

Suscitada a manifestar-se a unidade gestora da contratação, o Núcleo de Manutenção Predial, assim se pronunciou:

“Cumpre informar, inicialmente, que quanto ao pedido de exclusão dos itens que faziam a exigência de representação ou credenciamento junto ao fabricante, já foi procedida, conforme despacho de fls. 952/955 (doc. 88).

Pois bem. Da leitura dos itens 14.5.2 e 14.5.3 do Edital, depreende-se que a exigência da CAT, face aos profissionais discriminados no item 14.5, refere-se apenas ao Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela equipe. Tal requisito insere-se na comprovação da qualificação técnico-profissional, que deve ser demonstrada na fase de assinatura do contrato. Com efeito, a exigência em questão visou garantir a execução do objeto da licitação, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Resolução Confea 1.025/2009, além de conferir maior segurança à Administração. Ademais, sabe-se que não é possível exigir CAT para profissionais que não possuam registro no conselho profissional.

Ressalte-se, igualmente, que conforme item 11.2.10, a CAT da empresa licitante será exigida na fase de habilitação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, a argumentação da impugnante de que a CAT deve ser exigida apenas do profissional engenheiro e da empresa reflete o que, de fato, o edital exige, de modo que não há que se falar em alteração do instrumento convocatório.

Quanto à alegação de que o edital deveria dimensionar a “equipe mínima residente”, diante da grande quantidade de equipamentos, vale ressaltar que a presente contratação não se trata de dedicação exclusiva de mão de obra, de modo que não abrigará postos fixos de trabalho e, por este motivo, o dimensionamento da equipe de trabalho constitui faculdade da empresa licitante, que, diante dos serviços amplamente descritos no Termo de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência, formulará seu preço considerando a equipe técnica que julgar necessária para cumprir os serviços exigidos pelo TR.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Quanto à solicitação de eliminação das exigências técnicas de credenciamento do fabricante CARRIER, entendemos que assiste razão à impugnante, por esse motivo as exigências previstas nos subitens 11.2.12 e 14.4.3 do edital e subitem 7.1.3 e letra “c” do subitem 7.4.1 do termo de referência, anexo I do edital, já foram excluídas.

No tocante ao pedido de que a exigência de CAT seja apenas do profissional engenheiro e da empresa, esclarecemos que, na fase de habilitação a exigência é de comprovação da qualificação técnico-operacional, através da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme dispõe o subitem 11.2.10 do edital.

Já na fase de assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá fazer a comprovação da qualificação técnico-profissional, indicando a existência, nos quadros permanentes da Contratada, dos profissionais relacionados no subitem 14.5 do edital, conforme abaixo:

“14.5 A Qualificação Técnico-profissional será comprovada, à época da assinatura do contrato, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada de, pelo menos, os seguintes profissionais:

a) Engenheiro Mecânico: Profissional formado em Engenharia Mecânica, com registro no CREA, para exercer atividades e assumir responsabilidade técnica, com acervo técnico de manutenção em centrais de ar-condicionado e seus demais componentes, equivalentes (compatíveis tecnologicamente e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado;

b) Eletricista: Profissional com curso profissionalizante em eletricidade e com certificado de conclusão de treinamento técnico em centrais de ar condicionado “NR 10”, e seus componentes, equivalentes (compatíveis tecnologicamente e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) Mecânico de Chiller's e Refrigeração: Profissional com as seguintes habilitações:

c.1. certificado de conclusão de treinamento técnico em centrais de ar condicionado, e seus componentes, equivalentes (compatíveis tecnologicamente e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado;

c.2. certificado de conclusão de treinamento técnico em equipamentos tipo Fancoil's, equivalentes (compatíveis tecnologicamente e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado;

c.3. certificado de conclusão de treinamento técnico em equipamentos tipo Self's, equivalentes (compatíveis tecnologicamente e operacionalmente) ou superiores ao objeto licitado;

d) Técnico em segurança do Trabalho, devidamente registrado no órgão competente.”

O disposto nos subitens 14.5.2 e 14.5.3, apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a experiência em manutenção em sistema de refrigeração tipo “chiller”, refere-se apenas ao Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela equipe. Conforme expôs a área técnica, não é possível exigir CAT para profissionais que não possuem registro no conselho profissional.

Assim, esclarecemos que a previsão do edital é o que solicita a impugnante: exigência de CAT da empresa e do profissional engenheiro, na fase de habilitação e de contratação, respectivamente.

Acerca da alegação de necessidade de dimensionamento da equipe mínima residente, visto a quantidade de equipamentos, entende-se que essa é uma faculdade da empresa licitante, que deve considerar a equipe técnica que julgar necessária para cumprir os serviços objeto do contrato.

Assim, visto que NÃO assiste razão à impugnante quanto à necessidade de mudanças no instrumento convocatório, mantêm-se as condições do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 20 de maio de 2019.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira